MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Telêmaco Borba, 08 de dezembro de 2021.

Mensagem N.º 083/2021

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação dos Nobres e Ilustres Representantes do Poder Legislativo, o anexo Anteprojeto de Lei que "**ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI Nº 1.190 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998, E ALTERA INCISO I E VIII DO ART. 21 DA LEI Nº 1719, DE 15 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Nobres Vereadores, o anteprojeto de lei em anexo apresenta nos dez primeiros artigos, procedimento administrativo para organização de ações fiscais, se tratando de normas necessárias para estabelecer segurança jurídica na atuação da fiscalização municipal.

Já os art. 11 a 13, justifica-se considerando o advento da Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021; o Projeto de Lei Complementar Federal nº 191/2015, objetivando-se a atualização e adequação à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o presente projeto de lei municipal visa tornar clara a incidência do Imposto sobre Serviços no rastreamento e monitoramento de veículos em movimento e/ou circulação.

Ante a especificidades das atividades que passaram a ser desenvolvidas em âmbito nacional, fez-se necessária a criação de novo item na lista de serviços elencados em leis preexistentes e relacionadas ao recolhimento de Imposto Sobre Serviços-ISS pelos Município. A criação desse item – sob número 11.05 – tem por finalidade impedir eventual confusão com o item 11.02 (vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes), em que o ISS é devido no local dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas. Diferentemente do subitem 11.02, o 11.05 será devido na sede da empresa de monitoramento e rastreamento quando esse serviço for realizado à distância no caso de veículos, cargas, pessoas e semoventes que estiverem em circulação ou movimento.

Sugere-se então a criação de uma nova hipótese de incidência do ISS, que conste que os serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga, em movimento ou circulação, e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular possam ser devidos no estabelecimento do prestador do serviço, ou seja, na sede.

A mudança também é necessária em vista de precedentes perigosos como o que se deu com os provedores de acesso à internet, sujeitos, em alguns Estados, à equivocada incidência do ICMS, em que pese a orientação em contrário da Súmula nº 334 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, os Estados, através do Convênio ICMS nº 139, de 15 de dezembro de 2006, externaram entendimento de que o monitoramento e rastreamento de veículo e carga seria uma "modalidade" de prestação de serviço oneroso de comunicação, ao autorizar a concessão de incentivo fiscal sobre essa atividade, no âmbito do CONFAZ.

O monitoramento e o rastreamento de veículos já estão sedimentados como meras prestações de serviços desde a edição da Lei Complementar nº 116, de 2003. E assim devem continuar sendo, com algumas modificações que já explicamos acima, tanto em razão do que dispõe a Lei Geral de Telecomunicações, ao distinguir o serviço de telecomunicação dos chamados serviços de valor adicionado (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, arts. 60 e 61) como também em respeito às orientações emanadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que, ao esclarecer o assunto, pronunciou-se por intermédio do Ofício nº 399/2010/PVCPR/PVCP, datado de 25 de agosto de 2010.

Em ambos os documentos, resta claro que o monitoramento e o rastreamento de veículos não são necessariamente serviços de comunicação, embora a tecnologia de comunicação seja empregada como um insumo para a sua prestação.

Assim, destacam-se as conclusões da ANATEL acerca do tema, verificado no Informe nº 666/2009, transcrito no mencionado Ofício nº 399/2010/PVCPR/PVCP:

> "O entendimento regulatório sobre a atividade das TIVs está bem descrito neste processo, como reproduzido na carta em epígrafe, mais especificamente, no item 5.4 no Informe nº 666/2009 – PVCPR/PVCP, de 31 de agosto de 2009:
>
> '5.4. SOLUÇÃO REGULATÓRIA
>
> 5.4.1. No modelo imaginado, o Usuário do SMP, com contrato de prestação de SMP firmado com a Prestadora do Serviço, é a empresa TIV, que contratará Planos de Serviço do SMP específicos para a operacionalização do projeto de instalação de equipamento obrigatório antifurto, devendo esses Planos se ater estritamente ao objeto do projeto, não sendo permitido que a relação das TIVs com seus usuários se confunda com a prestação de Serviço de Telecomunicações, como, por exemplo, a oferta de conexão por voz ou outra facilidade que possa direcionar para uma revenda de Serviços de Telecomunicações.

5.4.2. Vale lembrar que essa limitação é apenas regulatória e não tecnológica, com o objetivo de impedir que haja uso indevido ou qualquer confusão entre a atividade das empresas de rastreamento com a prestação de Serviço de Telecomunicações, "revenda de tráfego" ou algum tipo de operação de SMP por meio de rede virtual.

5.4.3. Essa condição não se trata especificamente de uma restrição ou um cerceamento das possibilidades de atuação e contratação das TIVs, mas, pelo contrário, é uma forma de dar maior segurança jurídica à sua atividade e que, como explicado, não ocorra qualquer confusão entre a sua prestação de facilidade de monitoramento e a prestação de Serviços de Telecomunicações, o que coaduna com a definição de Serviço de Valor Adicionado presente na LGT:'

'Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

'Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações."'

Destarte, não resta a menor dúvida de que o rastreamento e monitoramento de veículos e cargas não se confundem em absoluto com o serviço de comunicação. Senão, veja-se.

As empresas de Tecnologia da Informação Veicular (TIV) desempenham suas atividades de monitoramento e rastreamento com o uso de tecnologias diversas, como a telefonia móvel, transmissão por satélites, bem como através de redes proprietárias de rádio comunicação. Todas essas modalidades, estas sim de comunicação, são prestadas por empresas terceiras, autorizadas pela ANATEL, sendo esse aparato tecnológico apenas ingrediente para a prestação de serviço de localização do veículo, bem ou carga. Ou seja, a telecomunicação é meio, apenas e tão somente, para a execução do serviço fim das empresas de TIV, que é o monitoramento e rastreamento.

Além da localização do veículo ou da carga, esses prestadores também oferecem outros serviços agregados, tais como guincho, seguro, mapeamento, assistência médica, relatórios de desempenho dos motoristas, entre outras diversas funções que podem ser contratadas pelo usuário de tais serviços, todos estes devidamente alcançados pela incidência do ISS.

Diante do exposto e considerando as regras contidas na Lei Geral de Telecomunicações, pela qual os serviços de valor adicionado não se confundem com o serviço de telecomunicações em si, bem como levando-se em conta que a própria ANATEL já disciplinou a questão, dentro de sua competência regulatória, a criação do novo subitem 11.05 da Lista Anexa à Lei Municipal, se faz urgente e necessária.

A alteração do artigo nº 200, se justifica em razão do atendimento à Indicação nº 1054/21, apresentado pelo digníssimo Presidente da Câmara de vereadores, senhor Hamilton Aparecido Machado, uma vez que as associações de pais e mestres são entidades sem fins lucrativos, e não possuem espeço físico, e no momento atual são os diretores escolares que pagam estas taxas. Neste sentido, oportunamente segue em anexo a esta mensagem de lei, Declaração de Conformidade Orçamentária.

Por fim, o art. 15 do anteprojeto, altera a Lei Complementar nº 1719, de 15 de julho de 2009, se justifica em razão de não haver coesão em aplicar uma multa de notificação, haja vista que a notificação para correção das irregularidades ocorre no momento que antecede o ato em que verifica a obrigação de imposição de multa. Com isso, deixando o texto legal claro e coerente para o contribuinte bem como para o agente fiscal.

Portanto, torna-se crucial que os Nobres Vereadores promovam as providências devidas para a aprovação do presente anteprojeto de Lei, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 183/2021, o quanto antes, em regime de urgência, tendo em vista que tais alterações necessitam de aprovação pela Câmara de Vereadores e estão submetidas ao princípio da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal.

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoio à presente proposta e espera-se seja apreciada em **regime de urgência**, tendo em vista a necessidade célere de realizar a devida adequação tributária, conforme supra fundamentado.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Atenciosamente,

Márcio Artur de Matos

Prefeito

Ilustríssimo Senhor:
Maurício Diógenes de Castro
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro.
Telêmaco Borba – PR

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: "ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI Nº 1.190 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998, E ALTERA INCISO I E VIII DO ART. 21 DA LEI Nº 1719, DE 15 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 71 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, os parágrafos 5º, 6º e 7º, conforme segue:

"Art. 71 [..] inalterado.

§ 1º [..] inalterado.

§ 2º [..] inalterado.

§ 3º [..] inalterado.

§ 4º [..] inalterado.

§ 5º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 6º Para os efeitos do disposto no § 5º, os atos referidos no caput, bem como os descritos no Art. 78, valerão pelo prazo de dois meses, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 7º A ação fiscal em regra terá duração de 90 (noventa) dias, a contar da apresentação dos documentos solicitados na intimação, ou, no caso de dispensa destes, da ciência do fiscalizado, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

I – Durante o período de verificação o fiscal poderá solicitar apresentação de documentos, os quais deverão ser entregues no prazo de até 10 (Dez) dias, a contar da ciência da intimação, julgando necessário poderá prorrogar, sucessivamente, por igual período não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias."

Art. 2º Altera a Súmula da Seção III e a redação do artigo 78 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO TERMO DE ORIENTAÇÃO

Art. 78. Verificando-se qualquer infração à Legislação Tributária Municipal, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, regularize a sua situação." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o artigo 78-A na Lei 1190 de 31 de dezembro de 1998, conforme segue:

"Art. 78-A. Precederá a notificação, nos casos em que o fiscalizado não tenha contra ele, nos últimos 3 (três) anos, processo fiscal referente a (à) mesma obrigação tributária, a emissão do termo de orientação, com prazo de 5 (cinco) dias para regularização.

Art. 4º Fica alterado a redação do inciso IV do artigo 80 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. [..] inalterado.
I - [..] inalterado.
II - [..] inalterado.
III - [..] inalterado.
IV - valor do tributo e da multa devidos caso já tenham sido apurados. (NR)
V - [..] inalterado.
Parágrafo único. [..] inalterado."

Art. 5º Fica acrescido na Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, a Seção V, com os artigos 84-A e 84-B, conforme segue:

"SEÇÃO V
Dos Prazos

Art. 84-A Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 84-B Os casos em que a Lei não especificar prazo, terá o intimado 5 (cinco) dias a contar do recebimento da intimação para cumprimento desta.

Parágrafo único. A não observação do prazo disposto no caput acarretará no arquivamento dos autos sem julgamento do mérito."

Art. 6º Fica acrescido ao artigo 91 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, os parágrafos 1°e 2°, conforme segue:

"Art. 91 [..] inalterado.

§ 1º Não sendo cumprida nem oposta a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia.

§ 2º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original."

Art. 7º Fica acrescido o artigo 91-A a Lei 1.190 Lei 1190 de 31 de dezembro de 1998, conforme segue:

"Art. 91-A. Os valores que decorram de notificação não opostas, ainda que parciais, antes do encaminhamento para inscrição em dívida ativa deverão ser encaminhadas a autoridade julgadora, que ratificará decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias."

Art. 8° Fica acrescido ao artigo 93 da Lei 1.190 Lei 1190 de 31 de dezembro de 1998, os §1°, §2°, §3° e §4º, conforme segue:

"Art. 93º [..] inalterado.

§1° A prova documental será apresentada na defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a defesa deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Caso já tenha sido proferida decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso voluntário, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

§ 4° Considerar-se-á verdadeira a matéria constante do documento de notificação de lançamento e autuação que não tenha sido expressamente contestada."

Art. 9° Fica acrescido a Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, os artigos 102-A. e 102-B, conforme segue:

Art. 102-A. A autoridade de primeira instância, recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total.

II – for contrária a dispositivo legal, que expressamente vede a concessão de benefícios fiscais.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2° Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 102-B. O recurso, mesmo quando peremptório, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 10 Fica acrescido ao artigo 106 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, o inciso VI, conforme segue:

"Art. 106 [..] inalterado.

I - [..] inalterado.

II - [..] inalterado.

III - [..] inalterado.

IV - [..] inalterado.

V - [..] inalterado.

VI - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou de segunda instância que não estiver sujeita a recurso de ofício."

Art. 11 Fica alterada a redação do inciso II do § 5º do art. 137 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137 [..] inalterado.

(...)

§ 5º [..] inalterado.

I - [..] inalterado.

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;" (NR).

Art. 12 O item 11 da lista de serviços do Art. 132 da Lei 1.190 de 31 dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

"11 – [..] inalterado.

[..]

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 13 Fica acrescido a lista de serviço do artigo 153 da Lei 1190 de 1998, alterado pela Lei 1425 de 2003, o seguinte item:

11			
11.01 –	....	....	
11.02 –	....	.....	.....

11.03 –	.....	.....	
11.04 –	....	.....	
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%		

[..]

Art. 14 Fica alterado a redação do artigo 200 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 200. Fica isento do pagamento da taxa de licença para localização a pessoa física que se dedique à produção agropecuária, bem como as Associações de Pais e Mestres – APM's. (NR)"

Art. 15 A Lei Complementar nº 1719, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O inciso I do Artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21

INFRAÇÃO	PENALIDADE
I - deixar de gerar o Livro Registro de Serviços Prestados na forma prevista nesta lei.	Infração - Imposição de multa de 2 (duas) U.F.M - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, por livro fiscal não apresentado, conforme solicitação através da Notificação.

II - O inciso VIII do Artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - deixar de gerar mensalmente suas declarações de Serviços prestados e/ou tomados na forma prevista nesta lei.	Infração - Imposição de multa de 1 (uma) U.F.M - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, por declaração de serviço não apresentado, conforme solicitação através da Notificação.

Art. 16 Fica revogado o início XVII do art. 134 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 08 de dezembro de 2021.

Márcio Artur de Matos
Prefeito

Celso Elli Burakovski
Secretário Municipal de Finanças

Luiz Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município